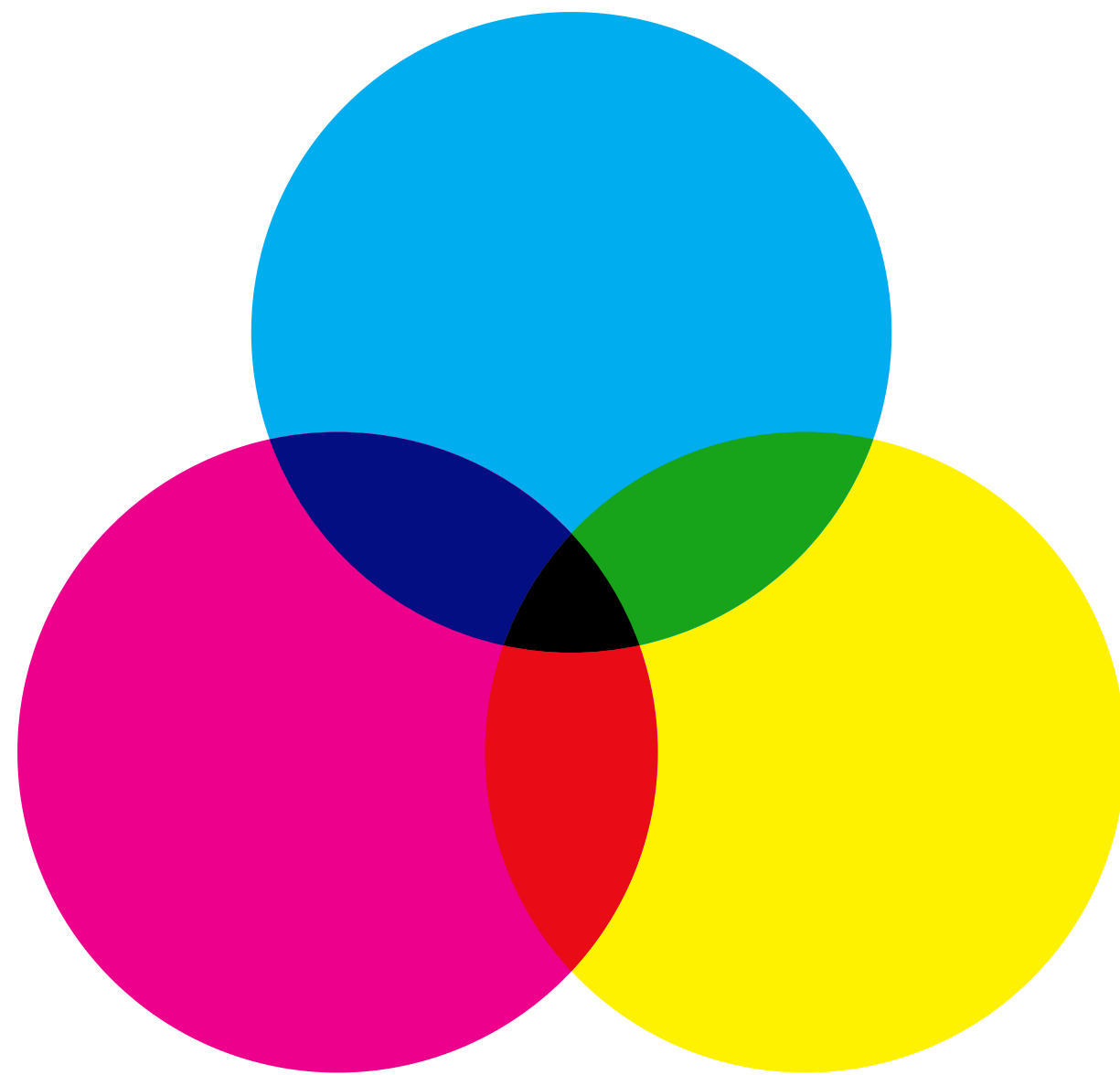


LEI 8.069/1990



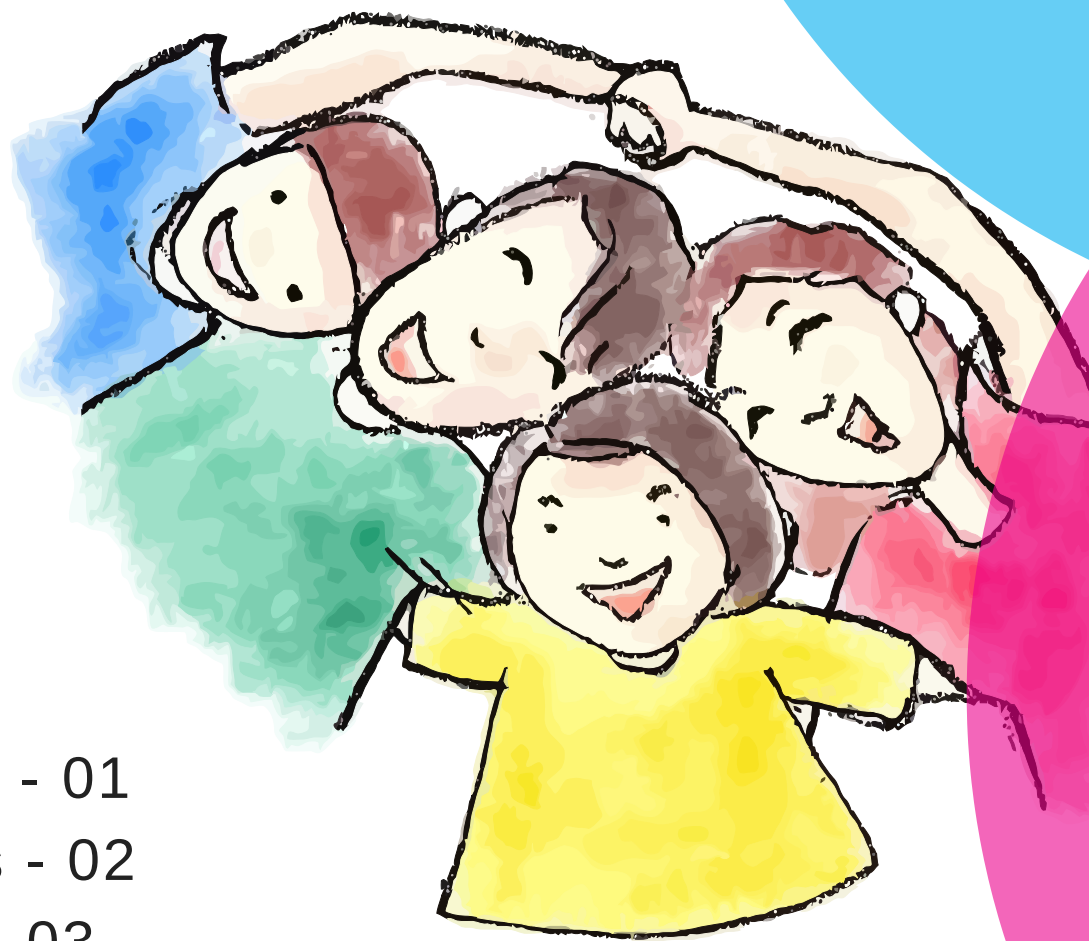
ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO 5 ADOLESCENTE

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP



ÍNDICE

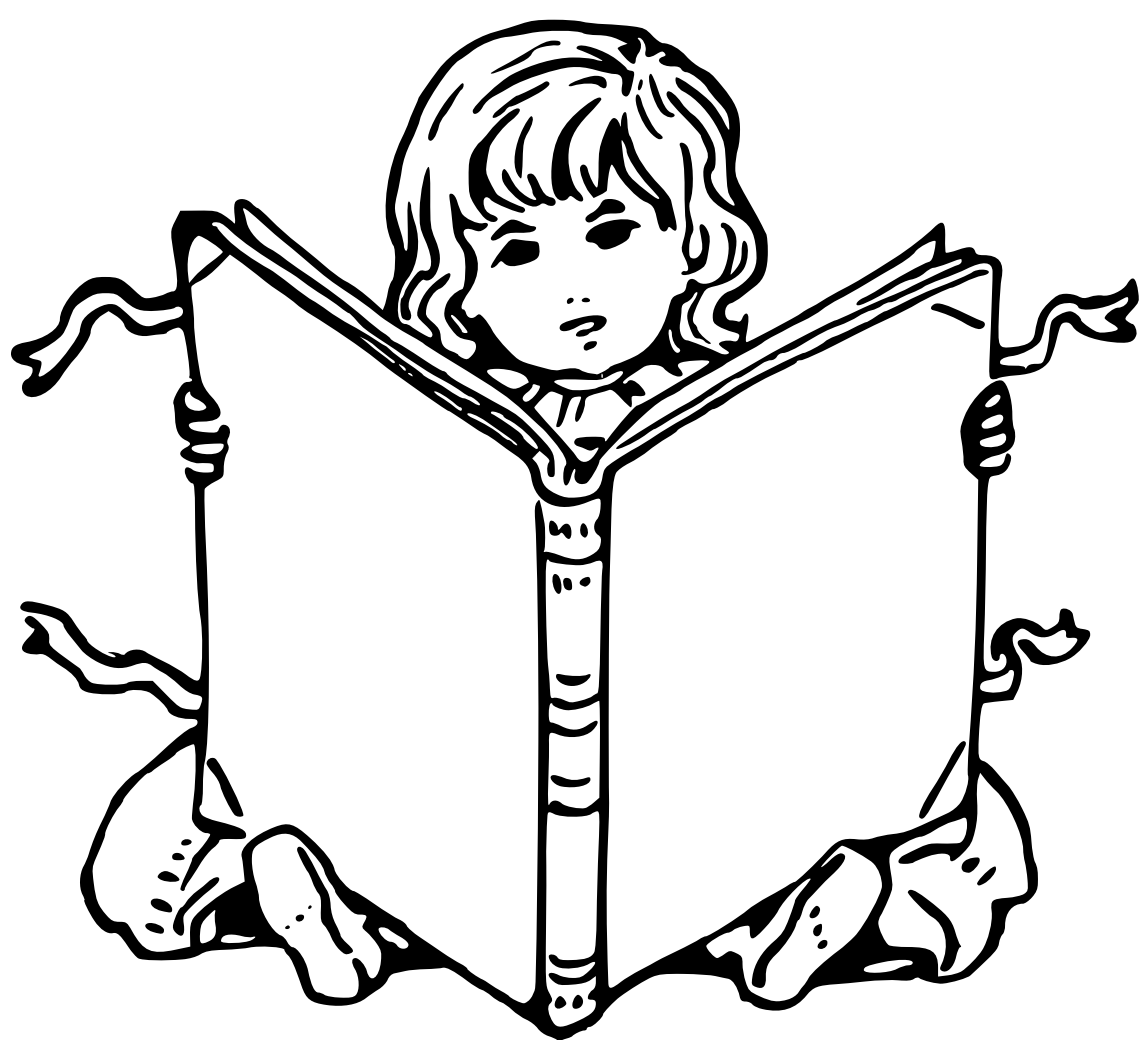


PARTE - I

- 1 - Participantes - 01
- 2 - Quem Somos - 02
- 3 - Introdução - 03
- 4 - Locais de Atendimento para Crianças e Adolescentes - 04
- 5 - Surgimento do ECA - 05/06

PARTE - II - ECA

- 1 - Artigos 1 ao 38 - Dos Direitos da Criança e do Adolescente - 07/09
- 2 - Artigos 39 ao 52 e 190 ao 197-A - Habilitação para Adoção/Adoção - 10/11
- 3 - Artigos 53 ao 69 - Educação - 12
- 4 - Artigos 70 ao 85 - Prevenção - 13/14
- 5 - Artigos 86 ao 97 - Políticas Públicas - 15/16
- 6 - Artigos 98 ao 129 - Medidas Protetivas - 17/19
- 7 - Artigos 130 ao 140 - Conselho Tutelar - 20/21
- 8 - Artigos 141 ao 170 - Poder Familiar - 22/25
- 9 - Artigos 171 ao 189 - Ato Infracional - 26/27
- 10 - Artigos 198 ao 224 - Recursos - 28/29
- 11 - Crimes em Espécie - 30/31
- 12 - Agradecimentos - 32



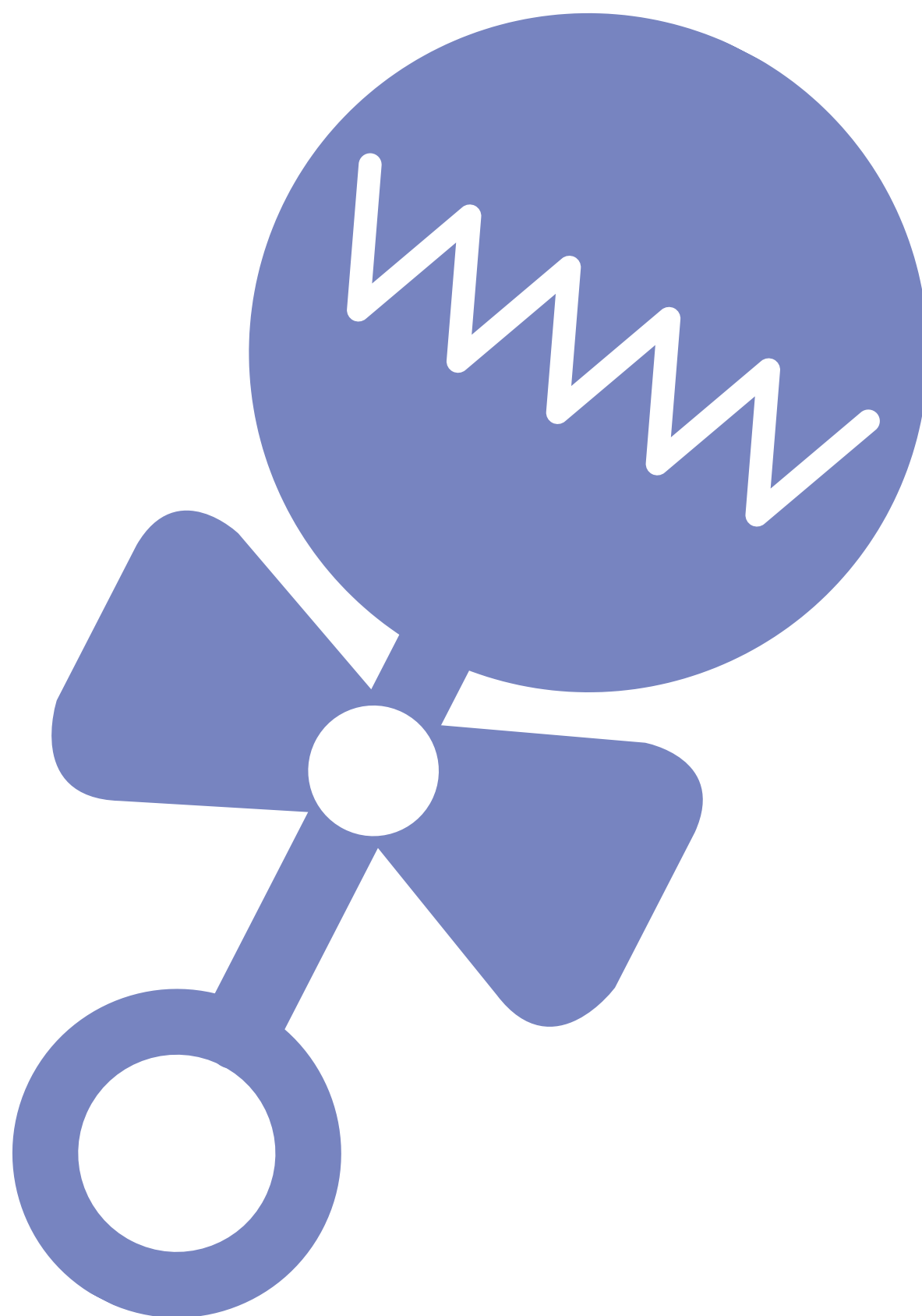
E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

PARTE I

Na PARTE I deste E-BOOK o leitor encontrará uma breve exposição sobre a COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª Subseção de Jundiaí/SP e também da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí, bem como a composição destes.

Uma sucinta introdução é apresentada, inclusive com a observação dos locais onde há atendimento para crianças e adolescentes.

Por fim, o leitor poderá entender o surgimento do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente passando por uma linha cronológica até chegarmos na Constituição Federal e efetivação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos com o próprio ECA e demais tratados internacionais e outras leis.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

DIRETORIA OAB/SP - JUNDIAÍ GESTÃO 2019 - 2021

- **Thábata Suzigan** - PRESIDENTE;
- **Luciana Manfredini** - SECRETÁRIA GERAL;
- **Léo Barianni** - SECRETÁRIO AD-JUNTO;
- **Cláudia Regina Salles** - TESOUREIRA.

CMDCA - JUNDIAÍ/SP GESTÃO 2020 - 2022

- **Alda Maria Carrara** - PRESIDENTE (Sociedade Civil);
- **Cassia R. C. R. do Prado** - VICE - PRESIDENTE (Poder Público);
- **Maria Ap. da Silva** - 1º SECRETÁRIA (Sociedade Civil)
- **Mauro Vaz de Lima** - 2º SECRETÁRIO (Poder Público).

ELABORAÇÃO DO E-BOOK

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE da 33ª OAB JUNDIAÍ/SP

- **Luciana Manfredini** - Coordenadora da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- **Glaucia Malavasi** - Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- **Diego Araújo** - Vice Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- **Dalila Andrade** - Secretária da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **Janete Leonardo** - Membro Efetivo da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **Rafaela Pimentel** - Membro Efetivo da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- **Ieda Jesus** - Membro Efetivo da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **Maria Cordeiro** - Membro Efetivo da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **Vanessa Braga** - Membro Efetivo da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP

- **Dra. Janete Leonardo** – Advogada e Coordenadora da Comissão de Legislação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA Jundiaí/SP
- **Dr. Mauro Vaz** – Promotor de Justiça da Infância e Juventude Aposentado e Gestor Adjunto Institucional da Educação Jundiaí/SP
- **Narrinam Camargo** – Advogada e Gestora de Projetos na Associação Almater de Jundiaí/SP
- **Nínive Bueno** – Secretaria Executiva do CMDCA Jundiaí/SP

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

QUEM SOMOS?

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** faz parte do rol de comissões permanentes a OAB da 33ª SUBSEÇÃO DE JUNDIAÍ/SP, formada por advogadas e advogados, tem como objetivo a proteção das crianças e adolescentes, mantendo a prioridade absoluta como norma para aplicabilidade dos direitos da criança e do adolescente, seja em apoio à sociedade civil, informações, campanhas, mobilizações ou fiscalização da aplicabilidade destes direitos.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ** é uma das comissões temáticas permanentes internas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí. É composta por conselheiros indicados pela sociedade civil e pelo poder público, sendo responsável por oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho, elaborando propostas, minutas de resoluções, além de sugerir alterações no texto do regimento interno, quando necessário. A comissão também divulga no âmbito interno do CMDCA, as alterações legislativas e matérias pertinentes das esferas municipal, estadual e federal relativas à temática da criança e do adolescente.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP

INTRODUÇÃO

O **ECA - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** é a norma que define os DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES e que regula de forma ampla e direta tanto os direitos como os procedimentos em relação às crianças e adolescentes, contendo as formas, diretrizes, meios e órgãos fiscalizadores destes direitos e deveres, trazendo inclusive, não sanções, mas as formas de atos infracionais que podem ser cometidos por crianças e adolescentes, bem como, as formas de ressocialização destes.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP, com muita satisfação apresenta este e-book tanto para a comunidade jurídica como para a sociedade civil, **em comemoração aos 30 anos do ECA**, uma data que deve ser comemorada com muito orgulho e festividade, pois, o ECA é o marco da conquista dos direitos da criança e do adolescente, onde juntamente com a CF - Constituição Federal de 1988 e Cartas das Convenções Internacionais de Direitos das Crianças e Adolescentes apresenta-os como **SUJEITO DE DIREITOS**.

Neste trabalho o leitor encontrará o ECA de forma concisa e simplificada, mas não menos abrangente, para que se possa de maneira clara e direta entender a amplitude do ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, suas garantias inerentes aos direitos assegurados, o dever de todos para com as crianças e adolescentes, e a prioridade absoluta a qual estes direitos fundamentais devem ser assegurados e efetivados.

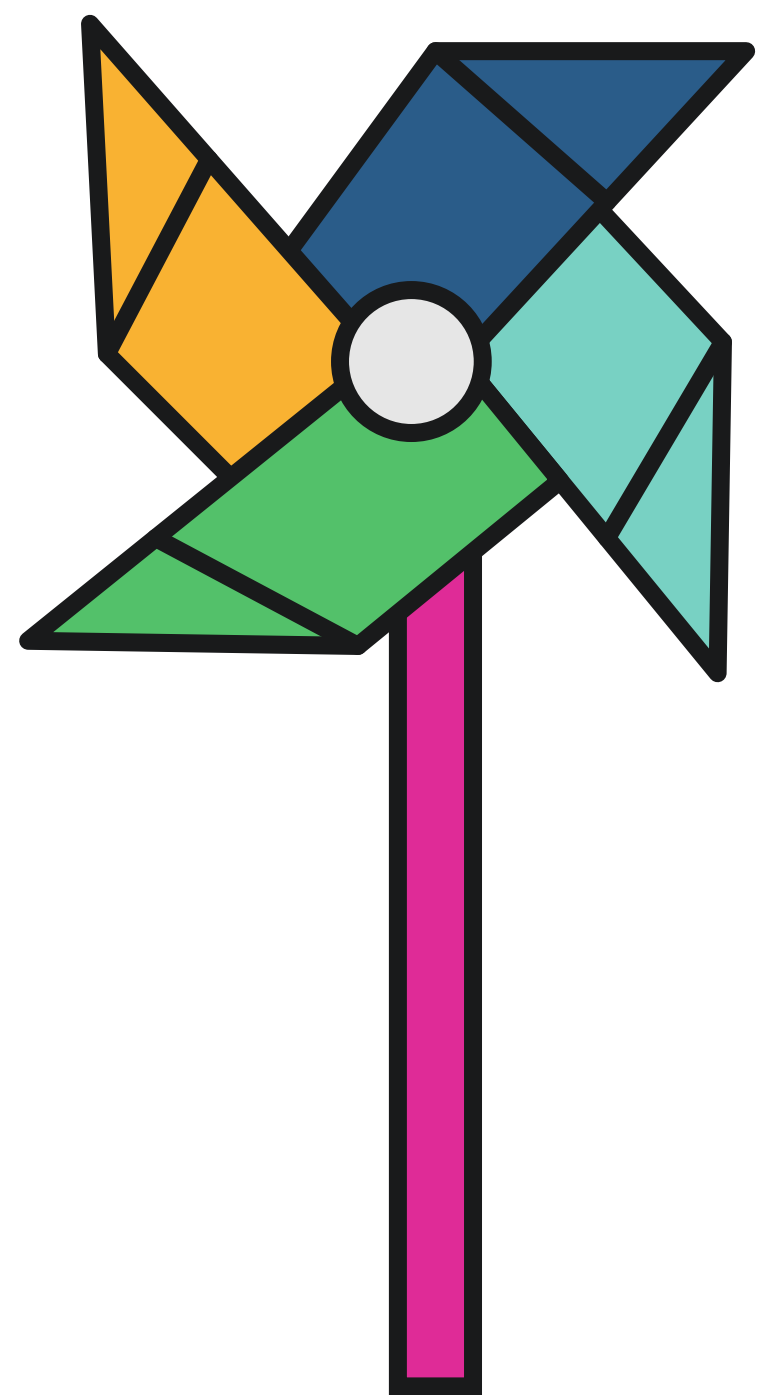
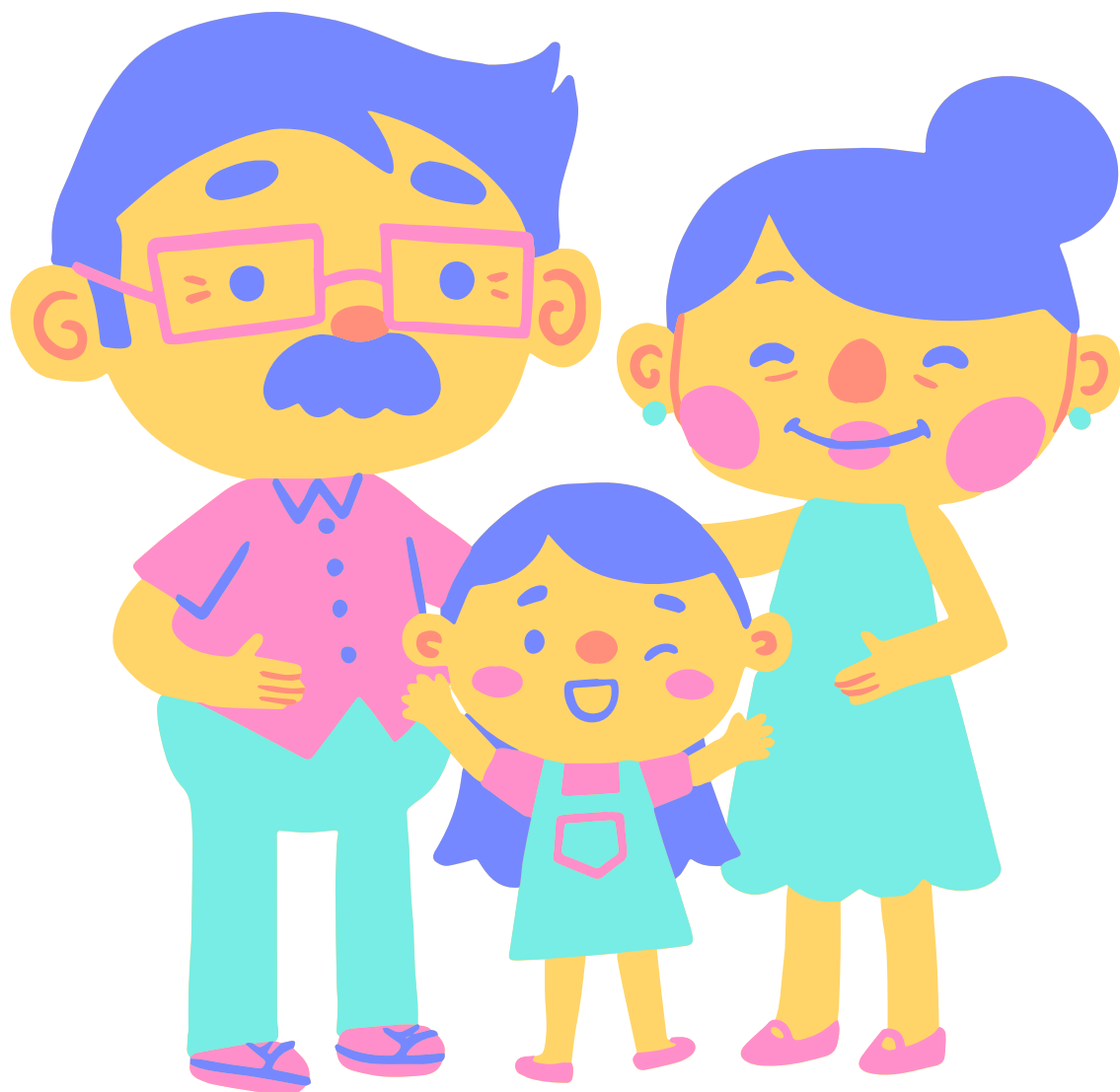


E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

LOCAIS DE ATENDIMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUNDIAÍ E REGIÃO (33ª SUBSEÇÃO DA OAB ABRANGE JUNDIAÍ, CAMPO LIMPO PAULISTA, VÁRZEA PAULISTA, CAJAMAR E ITUPEVA)

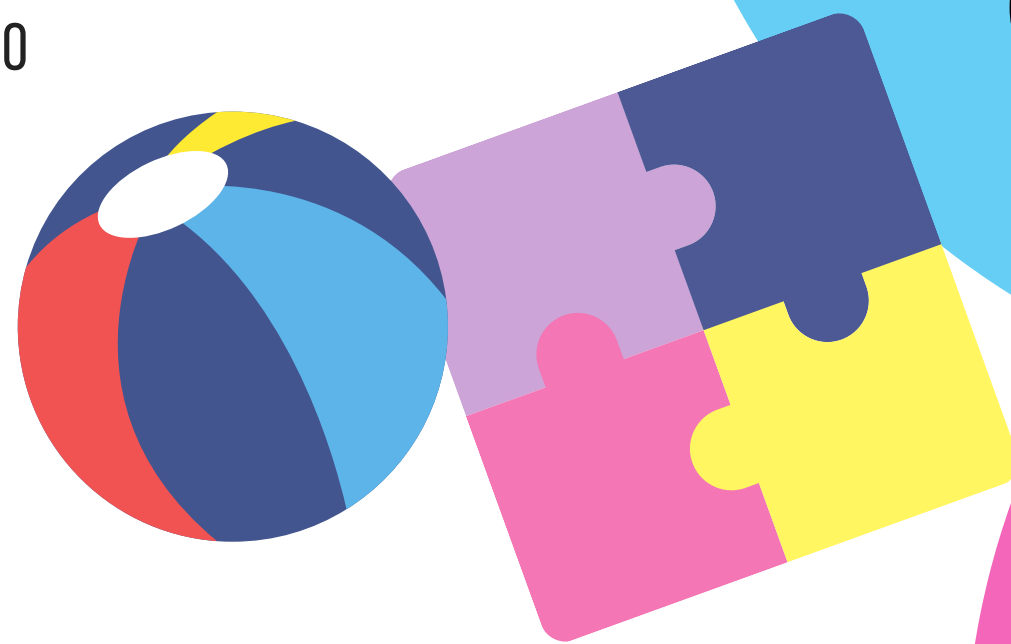
Em casos de violação aos direitos das crianças e adolescentes, descritos no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, advindos da Constituição Federal e demais Tratados e Leis, deve-se ligar para **Disque 100** ou **Disque 180**, bem como procurar em sua cidade os **Conselhos Tutelares**; as **DDM - Delegacia de Policia de Defesa da Mulher** ou qualquer **Delegacia** que te oriente onde deva comparecer; os **Centro de Referência de Assistência Social - Cras**; **Centro de Referência Especializado de Assistência Social Creas**; sede do **Ministério Público** e; a **Defensoria Pública**. Salienta-se ainda que, em âmbito nacional ainda encontramos outras redes de apoio à Criança e ao Adolescente, como: **Rede REDECA**, **Família Acolhedora**, os **GAAs - Grupos de Apoio a Adoção**, os serviços de **ESCUTA ESPECIALIZADAS** dentre outras.

Informe-se na sua cidade.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

SURGIMENTO DO ECA



Sabemos que demorou anos para que o Brasil pudesse ter uma legislação que cuidasse da criança e do adolescente como vemos hoje, trazendo-os como sujeitos de direitos, com prioridade absoluta e proteção integral de seus direitos fundamentais.

Em uma linha do tempo podemos começar em 20/02/1926 quando um menino de 12 anos, engraxate, foi preso por jogar tinta em uma pessoa que se negou a realizar o pagamento pelo serviço prestado.

O menino foi colocado por quatro semanas em uma prisão com 20 homens adultos, quando então foi violentado de diversas formas. Este foi o chamado “Caso Bernardino” que causou comoção nacional e originou o Primeiro “Código de Menores” antecessor do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O “Código de Menores” com um caráter mais repressivo do que de cuidados com as crianças e adolescentes tratava de todas as áreas do direito, desde cível, criminal, trabalho, adoção, entre outras. Porém, se a situação apresentada não se encaixasse na legislação vigente, quem cuidaria e decidiria o destino da criança ou adolescente era o Juiz de Menor da época. Em 1964 foi criada a FUNABEM que deu origem a FEBEM em alguns Estados. Essa experiência nos trouxe uma bagagem para alertar sobre as necessidades de que logo um novo sistema de proteção fosse criado. No dia 5 de outubro de 1985 ocorreu a chamada “Ciranda da Constituinte” onde mais de 20 mil crianças fizeram uma ciranda em torno do Congresso Nacional para aprovação no Congresso da Emenda Criança que serviu de origem para os artigos 227 e 228 da Constituição Federal.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

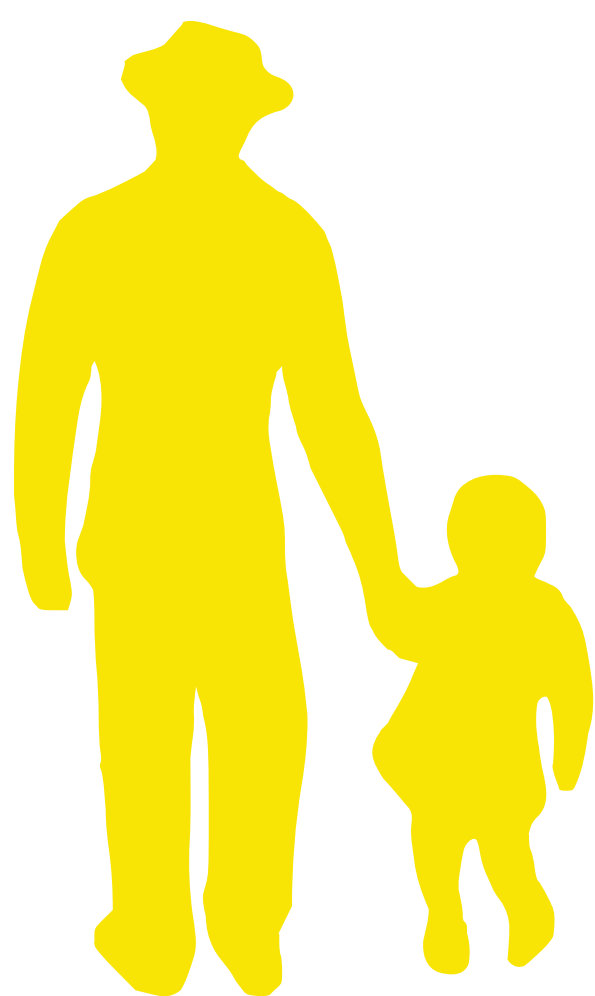
COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP



No início de março de 1988 é criado o fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Defesa da Criança e do Adolescente (Fórum CDA) onde houve o encontro de várias instituições de defesa da criança e do adolescente e com o advento da Constituição de 1988, afirmou-se a importância à proteção e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, surgindo responsabilidade do Estado, da família e da Sociedade de proteção aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o disposto no artigo 227 da CF/88.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA tem em sua estrutura o contexto da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e também da Convenção Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU).



Os Direitos da Criança e do Adolescente são fundamentados no ordenamento jurídico na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e também está presente nas Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/69847/evolucao-das-leis-que-regulamentam-as-infracoes-praticadas-por-adolescentes#:~:text=No%20dia%205%20de%20outubro,em%20torno%20do%20Congresso%20Nacional.>

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP

PARTE II

Apresenta-se na PARTE II deste E-BOOK o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente de forma comentada e harmoniosa.

Aproveite!



Fonte: <https://jus.com.br/artigos/69847/evolucao-das-leis-que-regulamentam-as-infracoes-praticadas-por-adolescentes#:~:text=No%20dia%205%20de%20outubro,em%20torno%20do%20Congresso%20Nacional.>

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP



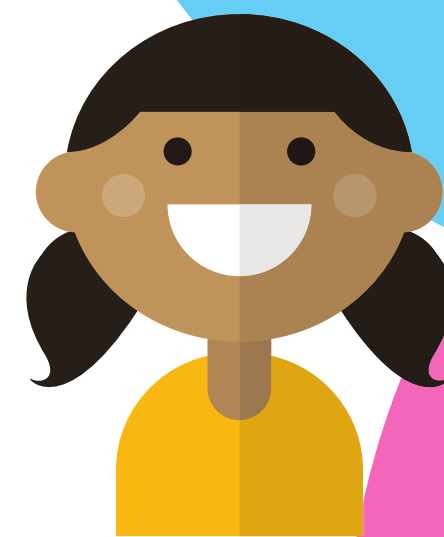
1 - ARTIGO 1º AO 38 - DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Encontramos nos seis primeiros artigos do ECA (Estatuto da Criança e do adolescente) talvez o que seja a maior conquista no que tange aos direitos das crianças (pessoas até doze anos incompletos) e dos adolescentes (pessoas de 12 anos até 18 anos), o reconhecimento destes como **SUJEITOS DE DIREITOS**, ou seja, possuidores de direitos fundamentais de toda pessoa que nasce com vida, trazidos na Constituição Federal de 1998 e também nos artigos 11 e seguintes do Código Civil Brasileiro, sendo estes o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária, que devem ser observados com **PRIORIDADE ABSOLUTA** pelo Estado, família e sociedade. Assim, o Estado, a família e a sociedade são responsáveis por efetivar a proteção integral dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, além de terem o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal e garantidos pelo ECA devem ser assegurados também por políticas públicas e demais leis, objetivando sempre o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente. O ECA passa então a trazer em seus próximos artigos da parte geral a especificação de cada um dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Quanto ao **DIREITO À VIDA E À SAÚDE**, o ECA assegura a proteção integral destes direitos com a efetivação de políticas sociais públicas para o nascimento e desenvolvimento destas crianças e adolescentes, garantindo às mulheres programas de saúde e planejamento reprodutivo, atendimento ao parto, pré e pós natal pelo SUS (Sistema Único de Saúde), UTIs Neonatal, aplicação de condições pelas instituições, poder público e empregadores para o aleitamento materno, guarda de prontuários por 18 anos e identificação plantar dos recém-nascidos. Ainda é o SUS obrigado a promover programas de assistência médica e odontológica e atendimento para crianças e adolescentes, sendo a permanência de um dos pais direito em caso de internação. O ECA ainda traz a obrigatoriedade da vacinação em casos recomendados pelas autoridades. Em caso de suspeita ou confirmação de castigos físicos, tratamento cruel, degradante e maus-tratos, o Conselho Tutelar deve obrigatoriamente ser comunicado pela unidade de saúde onde a criança ou adolescente estiver.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



No que se refere aos **DIREITOS À LIBERDADE** (de ir, vir, opinião, crença, brincar, dentre outros), **RESPEITO** (integridade física e moral, preservação da imagem, idéias e objetivos e etc) e a **DIGNIDADE** (zelar e por a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor), aponta-se novamente a criança e o adolescente como detentores destes direitos e pessoas em desenvolvimento. A criança e o adolescente têm o direito de ser educado sem castigos físicos ou tratamento cruel como forma de correção pelos pais ou qualquer que seja o integrante da família, responsáveis, agentes de execução de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa que esteja incumbida de cuidar desta criança ou adolescente, sob pena de providências legais e sanções do Conselho Tutelar.

O **DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA** encontra-se no direito da criança e do adolescente de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, para seu pleno desenvolvimento. Para tanto o ECA garante a efetividade deste direito através de seus artigos, trazendo primeiramente que os filhos biológicos ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações sem qualquer diferença ou preconceito. Ainda, o ECA garante aos filhos nascidos fora do casamento, os mesmos direitos dos demais e com o reconhecimento destes, mesmo após a morte de seu genitor. Ainda para conceituar o direito de convivência familiar o ECA traz que tanto o pai quanto a mãe são igualmente detentores do poder familiar (antigamente chamado de pátrio poder), e da mesma forma, igualmente responsáveis pelo sustento, guarda e educação de seus filhos menores, e que a falta de recursos materiais por si só, não gera a destituição ou suspensão do poder familiar, sendo tal destituição ou suspensão apenas decretada mediante processo legal comprovado o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações dos pais.

Encontramos no ECA a descrição de **FAMÍLIA NATURAL** que é formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes, **FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA** a qual inclui parentes próximos, observados os vínculos de afetividade com a criança ou adolescente e que poderá se candidatar à tutela do menor sendo privilegiada em relação a família substituta e a **FAMÍLIA SUBSTITUTA** que se dará por *guarda* (quando não há destituição do poder familiar e a criança ou adolescente fica sob os cuidados de terceiros), *tutela* (deferida quando não mais existe o poder familiar, seja pelo falecimento de ambos os pais, ou destituição/suspensão do poder familiar) e pela *adoção* (colocação da criança e do adolescente em família substituta a qual o

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



adotando perde o vínculo com a família biológica e estabelece vínculo de filiação com a nova família). A família substituta deve oferecer um ambiente familiar para a criança e ao adolescente que está sob sua guarda, tutela ou adoção, sendo que apenas uma decisão judicial poderá colocar a criança ou adolescente em uma família substituta e somente outra ordem judicial poderá tirá-la desta família ou transferi-la, devendo a família substituta estrangeira ser medida excepcional.

A guarda e a tutela detêm caráter transitório, sendo que ao assumi-las o responsável assina um termo solene, enquanto a adoção tem caráter pleno de poder familiar irrevogável, diferente da guarda e tutela que podem ser extintas.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP



1 -ARTIGOS 39 AO 52 E 190 AO 197-A - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO E ADOÇÃO

O Estatuto da criança e adolescente traz a partir do seu Artigo 39 a única modalidade irrevogável, a Adoção. Para sua efetividade, sabemos que foram esgotados todos os recursos para que se restabeleça o vínculo entre criança ou adolescente e sua família natural ou extensa. Por se tratar de ato personalíssimo, torna-se impossível a adoção por procuração.

Os direitos e interesses do adotando devem ser mantidos quando existem conflitos com pais biológicos ou mesmo outras pessoas. Essa é a modalidade que permite ao adotado ter a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres. O filho adotivo, concorre então na sucessão familiar sem qualquer restrição, se igualando aos filhos biológicos, respeitando é claro, seus deveres já impostos por Lei.

O adotando deve ser maior de 18 anos, e necessariamente deve ter 16 anos de diferença do adotado, não importando seu estado civil, porém, se a pretensão for a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, prevalecendo assim a estabilidade de família.

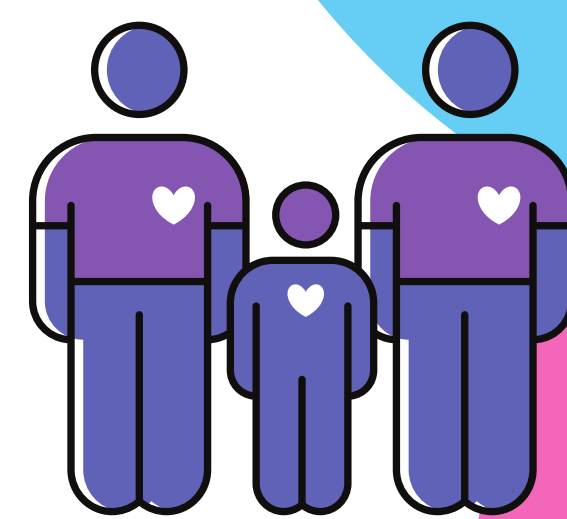
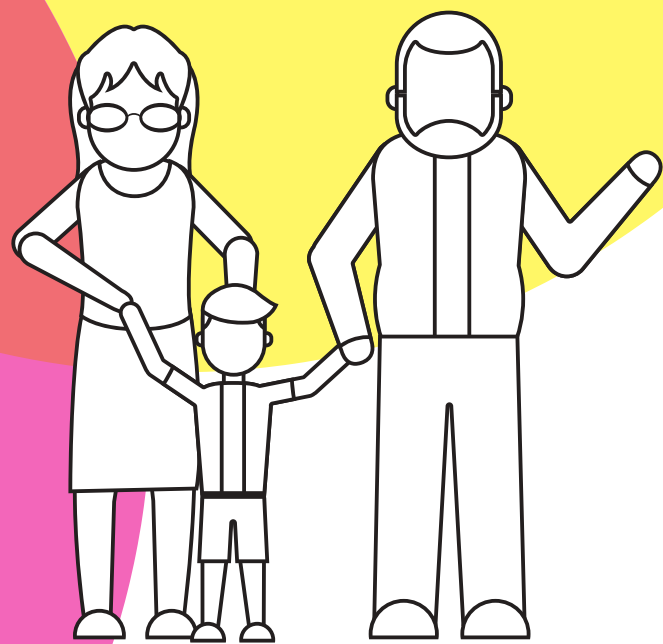
O consentimento dos pais biológicos não é necessário quando já houve a destituição do poder familiar ou quando forem desconhecidos. Caso contrário, tal consentimento se faz necessário tanto para os pais biológicos quanto para o adotando maior de doze anos de idade.

Em cada comarca ou foro regional, haverá um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e registro de pessoas interessadas na adoção. Sendo que, os pretendentes devem passar por uma inscrição e consultas aos órgãos técnicos, tendo ainda o parecer do Ministério Público. Os pretendentes terão todo apoio da equipe técnica, e se possível, poderão ter contato com as crianças e adolescentes que estão nas condições de serem adotados.

Para habilitação de pretendentes à adoção, os domiciliados no Brasil devem apresentar petição inicial com qualificação completa e todos documentos especificados em Lei. Após vista do Ministério Público será dada continuidade no processo, tendo a intervenção da equipe profissional técnica para elaboração de estudo psicossocial e comprovação da participação dos pretendentes à adoção em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude.

Com a conclusão do programa pelos pretendentes, será determinada ou não diligências requeridas pelo Ministério Público e avaliação do relatório psicossocial. Deferida a habilitação, será realizado cadastro no sistema judiciário de adoção, que possibilitará a convocação para adoção feita por ordem cronológica, respeitando a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



São previstos no máximo 90 dias para o estágio de convivência com a criança e adolescente, existindo a possibilidade de prorrogação em igual período, podendo ser dispensado se o adotando já estiver com os adotantes por tempo suficiente para avaliação, sendo que a simples guarda não é capaz de substituir o estágio de convivência. Tal prazo pode ser alterado caso os adotantes morem fora do país, sendo de no mínimo 30 dias e no máximo 45 dias, porém, sempre cumprido dentro do território nacional. Findo os prazos legais estipulados será apresentado laudo fundamentado da equipe profissional que acompanhará o estágio de convivência, que por sua vez recomendará ou não a adoção.

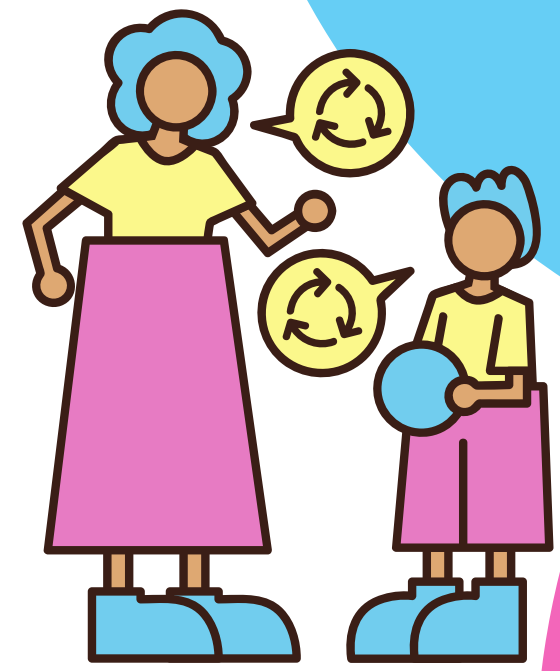
A adoção internacional é possível quando esgotadas tentativas de adoção nacional. As famílias Brasileiras que residem no exterior terão preferência na adoção em relação as estrangeiras. Os estrangeiros devem cumprir todo procedimento de pedido de adoção perante o País pretendido para o destino da criança ou adolescente. A autoridade Central do País estrangeiro enviará para a Autoridade Federal Brasileira todos os documentos e será dada continuidade no processo de adoção. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade de um ano, podendo ser renovada. Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará autorização de viagem e todos os demais tramites para conclusão da adoção.

A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, podendo também ser providenciada alteração de prenome do adotado. Caso haja interesse, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica após os 18 anos, antes disso, somente com deferimento judicial. Em caso de falecimento dos adotantes, não será reestabelecido automaticamente o poder familiar dos pais naturais.

Caso o adotante candidatar-se a uma nova adoção, não será mais necessária nova habilitação no sistema, bastando a avaliação por equipe interprofissional. A necessidade de reabilitação acontecerá apenas se houver três recusas injustificadas pelo habilitado quanto a adoção de crianças e adolescentes.

Em caso de desistência do pretendente após o trânsito em julgado da sentença de adoção resultará na exclusão do cadastro de adoção e vedação de renovação na habilitação.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



3 - ARTIGOS 53 AO 69 - EDUCAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 53 a 69 discorre sobre o direito à educação das crianças e adolescentes, trazendo direitos e deveres tanto para esses, quanto para os pais, responsáveis, instituições de ensino e congêneres, bem como para o Estado.

O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz parte do artigo 205 da Constituição Federal que versa sobre a matéria, trazendo princípios que devem nortear a educação.

Além disso, oferece o direito aos pais ou responsáveis a ciência do processo pedagógico, como também da participação das definições das propostas educacionais.

Nesse aspecto, a educação não deve ser considerada simplesmente como sinônimo de ensino das disciplinas tradicionais, mas sim como preparo para o exercício da cidadania, incluindo o trabalho qualificado.

Já o artigo 53-A, adicionado em 2.019 inclui o dever das instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres de realizar a conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso, bem como de dependência de drogas ilícitas.

O direito de acesso ao ensino obrigatório é gratuito e subjetivo, traduzindo em simples palavras, é um atributo da pessoa, ou seja, um direito da própria pessoa, portanto, o Estado tem o dever de assegurá-lo a todos.

Portanto, ainda que não obrigatória a matrícula de crianças de até 04 (quatro) anos no sistema de ensino, é dever do Estado a disponibilidade da vaga.

Também, aos portadores de deficiência assegura-se o direito de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. E aos adolescentes trabalhadores, assegura-se o acesso ao ensino noturno regular.

Como mencionado anteriormente, a partir dos 04 (quatro) anos de idade os pais ou responsáveis são obrigados a realizar matrícula em sistema de ensino das crianças, portanto, o não oferecimento ou o oferecimento irregular pelo poder público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental devem informar aos conselhos tutelares casos de maus tratos, reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, bem como elevados níveis de repetência.

Como forma de incentivar a educação, cabe aos municípios, com o apoio dos estados e da União, estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas a infância e juventude.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



4 - ARTIGOS 70 AO 85 - PREVENÇÃO

Os artigos 70 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente tratam-se das chamadas “Normas de Prevenção”, os quais estão divididos em normas de prevenção geral e especial.

Os artigos 70 a 73 versam sobre as normas de prevenção geral, sendo importante consignar que a Lei 13.010/2014, incluiu diversos novos artigos, para que não reste dúvidas de que é dever não só da Família, mas também da sociedade e do Estado, intimidar e precaver a ameaça aos direitos da criança e do adolescente.

Ressalta-se, portanto, que é obrigatória a intervenção do Estado para reprimir qualquer tipo de ameaça e violação, sendo que o Poder Público conta com a auxílio da sociedade, tendo em vista que, zelar por tais direito é dever de todos.

Já o artigo 70 – A, incluído pela Lei 13.010/2014, preleciona que a coibição do uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante passou a ser responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União, que deve, de maneira efetiva, atuar de forma articulada na elaboração de Políticas Públicas e na execução de ações destinadas a coibição.

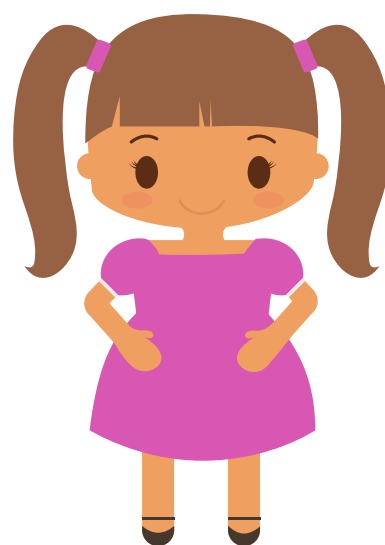
Os incisos de I a VI incluídos pela mencionada Lei, trazem as formas de atuação do Estado, na promoção de campanhas educativas, integração dos órgãos do Poder Judiciário com o Conselho Tutelar, entre outros, sendo que o maior objetivo é resguardar os direitos das crianças e dos adolescentes.

Já o parágrafo único do artigo 70- A, trouxe a prioridade de atendimento nas ações de políticas públicas de prevenção e proteção para as famílias com crianças e adolescentes com deficiência.

As entidades públicas e privadas, dentre outras, que atuem nas áreas a que se refere o artigo 71, devem contar em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes, conforme previsão no artigo 70- B.

Outro destaque merece a esfera da proteção integral da criança e adolescente, conforme previsão no art. 71, no sentido de que todos devem observar e ter a consciência que estão envolvidos diretamente na formação e desenvolvimento da criança e adolescente. Todo conteúdo inerente à informação, cultura e diversão deve ser criteriosamente selecionado.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



Igualmente, importa lembrar o Princípio da Responsabilização, segundo o qual tanto as pessoas físicas, jurídicas públicas ou privadas estão sujeitas às penas da lei, conforme preleciona ao artigo 73.

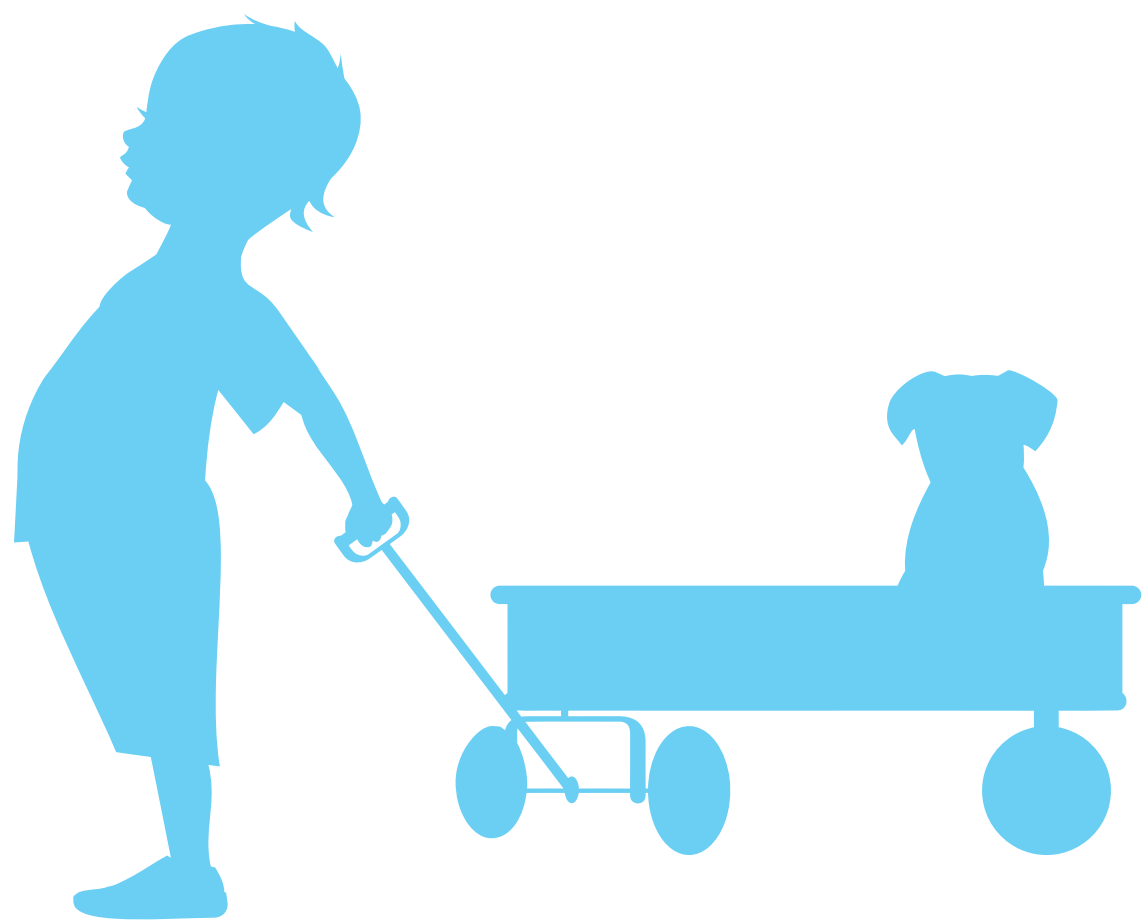
A Prevenção Especial (artigos 74 a 80) é também tratada como princípio, pois individualiza o campo de atuação do poder público frente à divulgação da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Já a proibição de venda de determinados produtos e serviços está estipulada nos artigos 81 e 82.

Tais artigos estabelecem a proibição de venda de produtos nocivos (armas, munições, explosivos, fogos de estampido e de artifício, bilhetes lotéricos e equivalentes.).

Cuidou-se também, de taxar a proibição de hospedagem de criança e adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere desacompanhado dos pais ou responsáveis, salvo autorização expressa destes.

Quanto a autorização para viagem, o ECA estabelece que nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial, sendo esta dispensada quando a viagem for para comarca próxima da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis), se na mesma unidade da Federação ou incluída na mesma região metropolitana.

Por fim, sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, conforme previsto no artigo 85 do ECA.

**E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA**

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP



5 - ARTIGOS 86 AO 97 - POLÍTICAS PÚBLICAS

O art. 86 do ECA trata sobre as políticas públicas voltadas ao atendimento das crianças e adolescentes, refere-se, portanto ao conjunto de ações governamentais e não governamentais, dos entes da federação sendo eles a União, os Estados, o DF e os municípios, sob a forma articulada, com cooperação recíproca, para que haja esforços comum de todos os entes na elaboração e aplicabilidade das políticas. A proposta do ECA envolve linhas de ações que abrangem diretrizes, programas e projetos, são elas: políticas sociais básicas que são os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, com destaque também aos serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão. Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças desaparecidas, proteção jurídico por entidades de defesa da criança e adolescentes, políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes.

As políticas sociais básicas visam a garantia e efetivação de direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, podendo citar como exemplo o direito à educação. Não pode haver privação desse direito fundamental e seu acesso a crianças e adolescentes, para seu pleno desenvolvimento intelectual.

Ainda a assistência social através de uma política subsidiária visa emancipação social das famílias aos quais o público infante juvenil esteja centrado. Já os serviços especiais se preocupam com as necessidades de atendimentos especializados como médico e psicossocial para perceber e prestar atendimentos oriundos de danos físicos e/ou psicológicos a crianças e adolescentes devido as ameaças ou as violações de seus direitos garantidos, sempre preocupados no fortalecimento do vínculo familiar evitando o rompimento dos laços afetivos familiares e sociais, permitindo a efetiva reintegração das famílias, vindo acompanhadas de suporte assistencial para atender de fato as suas necessidades. Tanto as políticas sociais básicas e os serviços especiais devem vir acompanhados de políticas de caráter universal e acessível a todos.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

Ainda o art. 88 do ECA trata das diretrizes na política de atendimento, no âmbito municipal, estadual e federal.

Essas diretrizes definem como deve ser o atendimento, os procedimentos, programas e sua fiscalização por entidades governamentais e não governamentais, para monitoramento e avaliação no serviço prestado ao público infanto juvenil e suas famílias.

O foco na municipalização do atendimento visa a garantia do atendimento na localidade em que vivem crianças e adolescentes. Conhecer o território é fundamental para que os recursos da esfera estadual e federal cheguem de fato aos seus destinatários finais e os programas e serviços estejam em sintonia com as necessidades dessa comunidade.

Por isso, é de suma importância o trabalho dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente (CMDCA), nas esferas municipal, estadual e federal, como órgãos controladores e deliberativos que vinculam a administração pública a tomarem decisões de acordo com as propostas, sugestões e necessidades indicadas pela sociedade.

O ECA apesar de ser inovador na garantia de direitos, completando seus 30 anos em pleno ano de 2020, tem muito a se conquistar para consolidar políticas públicas eficazes no atendimento ao público infanto juvenil em vulnerabilidade social, pois grandes são os desafios diários, é essa é uma missão de todos nós como sociedade.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP



6 - ARTIGOS 98 AO 129 - MEDIDAS PROTETIVAS

Medidas de Proteção (do artigo 98 ao artigo 102 do ECA) *Quando são aplicáveis:* As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; ou em razão de sua própria conduta. Estas medidas podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, podendo ser substituídas a qualquer tempo. São *medidas de proteção:* 1) *encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;* 2) *orientação, apoio e acompanhamento temporários;* 3) *matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;* 4) *inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;* 5) *requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;* 6) *inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;* 7) *acolhimento institucional;* 8) *inclusão em programa de acolhimento familiar;* 9) *colocação em família substituta.*

Acolhimento institucional e acolhimento familiar: Trata-se de medidas provisórias e excepcionais, adotadas como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, sendo precedido por procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido. Quando verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária. Já nos casos em que seja constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição detalhada das providências tomadas e a expressa recomendação para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda. A partir do relatório, o MP ingressará com ação de destituição do poder familiar (salvo se entender necessário outros estudos ou providências cabíveis).

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



Prática de Ato Infracional (do art. 103 ao art. 111) Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometidas por adolescentes (entre doze e dezoito anos), sendo que para a aplicação do ECA, considera-se a idade do adolescente à data do fato. *Direitos individuais:* Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, sendo um direito do adolescente à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. A apreensão e o local onde se encontra recolhido o adolescente, deverão ser imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente, e a família do apreendido (ou pessoa por ele indicada). A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, devendo a decisão ser fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade.

Das Medidas Sócio-Educativas (do art. 112 ao art. 125) Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente medidas sócio-educativas, levando em conta sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. 1) *advertência verbal, que será reduzida a termo e assinada;* 2) *Obrigação de reparar o dano (em casos de ato infracional com reflexos patrimoniais);* 3) *Prestação de serviços à comunidade (realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, programas comunitários ou governamentais);* 4) *Liberdade assistida (será aplicada sempre que for considerada a medida mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, sendo fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida);* 5) *Inserção em regime de semiliberdade (pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas. Nestes casos, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização).* 6) *Internação em estabelecimento educacional (medida privativa de liberdade, não comportando prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, não podendo exceder o prazo máximo de três anos, ou tendo sua liberação compulsória aos vinte e um anos de idade);* 7) *Medidas protetivas previstas no artigo 101.*

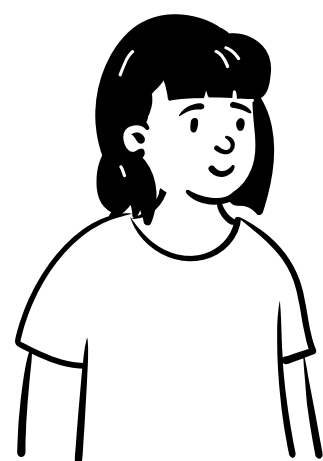
E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

Observações importantes: 1) *Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.* 2) *Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.*

Medida de internação: A medida de internação só poderá ser aplicada quando: 1) *tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;* 2) *por reiteração no cometimento de outras infrações graves;* 3) *por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, não podendo ser o prazo de internação superior à 3 meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.* 4) *Lembrando que, em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.*

Remissão (do art. 126 ao art. 128) Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável (art. 129) São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: 1) *encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;* 2) *inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;* 3) *encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;* 4) *encaminhamento a cursos ou programas de orientação;* 5) *obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;* 6) *obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;* 7) *advertência;* 8) *perda da guarda;* 9) *destituição a tutela;* 10) *suspensão ou destituição do pátrio poder familiar.*



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

7 - ARTIGOS 130 AO 140 - CONSELHO TUTELAR

O art. 131 do ECA define o que é o Conselho tutelar: “É órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente”.

Ele é um órgão permanente devido a característica de seu funcionamento ser duradouro, não podendo ser extinto. Sua autonomia tem relação as suas decisões que não necessitam de autorização judicial para aplicar as denominadas medidas de proteção. Não é um órgão jurisdicional porque não faz parte do poder judiciário e é encarregado, como define o texto da lei, pela sociedade, sendo ela a responsável por escolher seus representantes para ocupar os cargos de conselheiros tutelares.

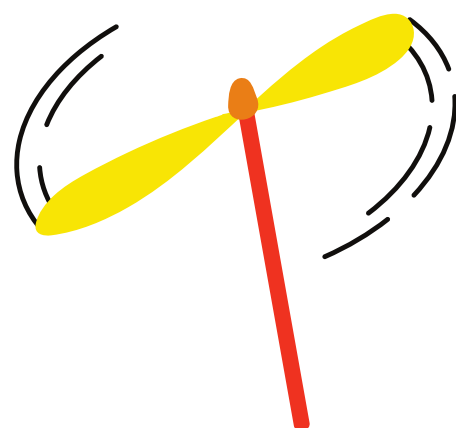
Em cada município do país deve haver pelo menos um conselho tutelar composto por 5 (cinco) membros, podendo haver mais de um, conforme a densidade geográfica populacional, juntamente com incidências no aumento de taxas de casos de abusos e violações de direitos desse município, conforme previsto na Resolução 170/2014 publicada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

No município de Jundiaí, por exemplo, há atualmente três conselhos tutelares divididos pela abrangências dos bairros, sendo ao todo 15 (quinze) conselheiros tutelares, eleitos pela sociedade civil, em eleições a cada 04 (quatro) anos, ocorrendo no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente a eleição presidencial, permitida a recondução aprovada pela Lei 13.824, de 2019, através do processo de escolha unificado, desde que o candidato participe do processo novamente em igualdade de condições com os demais pretendentes, mas em cada cidade verifica-se de uma forma, observando as diretrizes do ECA e Conanda.

O art. 133 do ECA elenca os requisitos para participar do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e suas atribuições são as responsabilidades a cumprir em função do cargo de serviço público relevante que estabelece que haja idoneidade moral do conselheiro tutelar, estão elencadas no art. 136 inciso I ao XII do ECA/90:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II – atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII – promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



8 - ARTIGOS 141 AO 170 - PODER FAMILIAR

O poder familiar está relacionado ao dever dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores, desta forma, o ECA determina que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe.

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves, "Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores". Como preleciona Cunha Gonçalves, os "filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais.

Pois, segundo a Constituição Federal em seus artigos 227 e 229 da Constituição Federal, pois É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão e é dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

Contudo, como este poder não é absoluto é possível em casos determinados e expressos conforme a legislação civil: suspender ou determinar a perda do poder familiar, o artigo 23. Sendo que a falta ou carências de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou substituição do poder familiar.

Caso não haja outro motivo para decretação da medida de suspensão ou perda do poder familiar, o ECA determina que a criança ou adolescente seja mantido em sua família de origem, de forma que deva obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Há três hipóteses acerca do poder familiar:

- a. Extinção;
- b. Suspensão; e
- c. Perda.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

a. Extinção

O artigo 1635 do Código Civil, prevê a extinção que é causa normal de encerramento do poder familiar, incluindo-se entre as modalidades de extinção a perda do poder familiar.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.



Vale a pena, conforme o artigo 1636 do Código Civil, denotar que o casamento de um dos pais com uma outra pessoa não altera o poder familiar e não dá ao novo cônjuge poder familiar sobre a criança ou adolescente, conforme aduz:

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

b. Suspensão

O artigo 1637 do Código Civil, versa sobre a suspensão do poder familiar e que estão relacionadas com o abuso do poder familiar ou condenação por sentença penal irrecorrível a pena que exceda dois anos de prisão, sendo a suspensão situação temporária:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

a. Perda

De forma que as hipóteses de perda do poder familiar estão previstas no artigo 1638 do Código Civil.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;

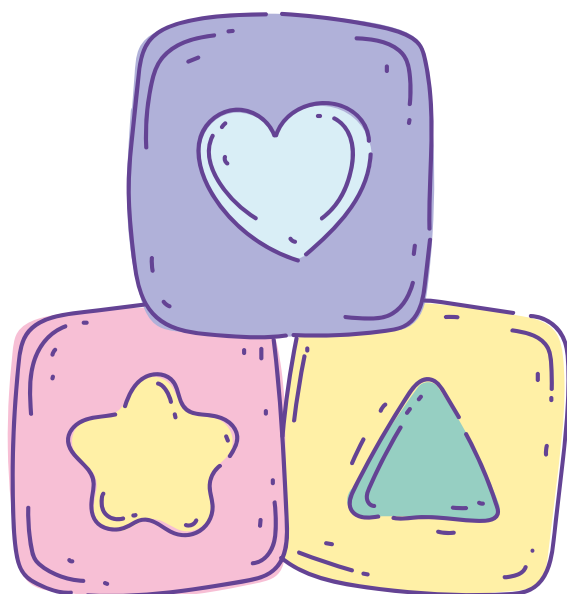
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

O que pode-se observar é que estas hipóteses são distintas daquelas em que o poder familiar se dá atos ou fatos naturais, por isso, se fala em extinção do poder familiar com responsabilidades.

A questão da perda do poder familiar com responsabilidades fica em torno do artigo 1635, V e 1638 do Código Civil, já sem responsabilidade artigos 1635, I a IV, do Código Civil.

**E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA**

Procedimentos para o caso de extinção, perda ou suspensão do poder familiar.

Na verdade, cabe distinguir:

- a) Causas sem responsabilidade;
- b) Causas sem responsabilidade que devem distinguir-se de causas naturais (fatos jurídicos) dos atos de vontade (atos jurídicos).

Não há o que se falar em procedimento quando se der a extinção automática ou pela maioria ou morte dos pais.

Contudo, quanto a emancipação, há necessidade de um procedimento, que pode ser feita pelos pais ou por um deles na falta do outro, mediante instrumento público independentemente de homologação judicial, por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 anos completos, conforme artigo 5º parágrafo único do Código Civil. Quanto ao procedimento nos casos de extinção do poder familiar com responsabilidade (perda do poder familiar) ou no caso de suspensão, nos dois casos o procedimento seguirá o mesmo rito e depende de manifestação judicial, conforme aduz o artigo 24 do ECA: De modo que o procedimento para toda criança e adolescente possui garantia de assistência judiciária gratuita, conferindo amplo acesso à justiça. Cabe destaque, ao fato de que a legitimidade para o pedido de destituição do poder familiar não está limitada ao Ministério Público e ao interessado que tenha laços familiares com o menor. Pois, legítimo interesse deve ser analisado a partir do caso concreto, considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor, podendo ser feito inclusive por quem não é parente da criança. O procedimento não poderá ser iniciado de ofício pelo magistrado, devendo ser iniciado por provocação do Ministério Público ou a quem tenha o legítimo interesse, caso o interessado não possua capacidade postulatória deverá ser representado por um advogado.

O artigo 163 do ECA determina que se a sentença decretar a perda ou suspensão do poder familiar será averbada aos assentos do registros de nascimento da criança ou adolescente, devendo o feito ser julgado em 120 dias.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



9 - ARTIGOS 171 AO 189 - ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente define como ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, praticada pela criança e adolescente.

A aplicação de medida socioeducativa a adolescente acusado da prática de ato infracional está sujeita a um procedimento próprio, regulado pelos arts. 171 a 190 do ECA, sem perder de vista as normas e princípios próprios do Direito da Criança e do Adolescente, com ênfase para os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente, estatuídos na Constituição Federal.

Na hipótese de ato infracional cometido por criança, o fato será levado ao conhecimento do Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

A autoridade judiciária poderá aplicar ao adolescente que cometeu ato infracional, as seguintes medidas socioeducativas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade e VI- internação em estabelecimento próprio para a ressocialização do adolescente.

O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária e o apreendido em flagrante de ato infracional será encaminhado à autoridade policial competente.

Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade, lavrará o auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; apreenderá o produto e os instrumentos da infração e requisitará os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia de apreensão ou boletim de ocorrência.

Apresentado o adolescente ao representante do Ministério Público à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com as informações sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



O representante do Ministério Público poderá:

I- promover o arquivamento dos autos;

II- conceder a remissão (perdão puro e simples ou acompanhada de medida socioeducativa para cumprimento em regime aberto) e

III- representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

Promovido o arquivamento ou a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

Se não ocorrer o arquivamento ou se não conceder a remissão, o representante do Ministério Público apresentará representação por petição.

Estando o adolescente internado provisoriamente, o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, será de quarenta e cinco dias.

Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação.

O adolescente e seus pais ou responsáveis serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhado de advogado.

A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

A autoridade judiciária procederá à oitiva do adolescente, de seus pais ou responsável, podendo solicitar a opinião de profissional qualificado.

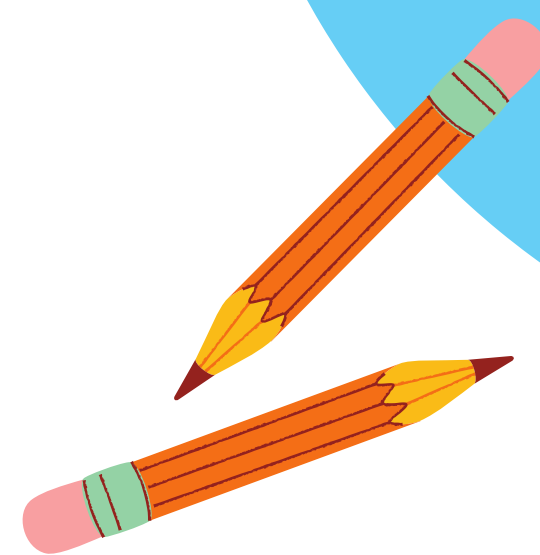
Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semiliberdade, a autoridade judiciária designará audiência para ouvir vítima e testemunhas e se o adolescente não tiver defensor, nomeará.

A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Depois da apresentação das alegações finais do representante do Ministério Público (acusação) e da defesa, a autoridade judiciária proferirá sentença, aplicando a medida socioeducativa mais adequada, de acordo com as necessidades pedagógicas específicas do adolescente.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



10 - ARTIGOS 198 AO 224 - RECURSOS

A Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 227, ao contemplar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, assegurou-lhes proteção integral e, a Lei 8.069/90 regulamentou o artigo preocupando-se em como, ou seja, de que forma esses direitos e deveres seriam efetivados e satisfeitos.

O ECA (artigo 198, caput) adota o sistema recursal do Código de Processo Civil (artigo 994), inclusive para os procedimentos relativos à execução das medidas sócio educativas, exceto no que estiver regulado no Estatuto de forma incompatível com o Código. Nesse caso prevalece a disposição especial do Estatuto sobre a geral do Código Processual Civil.

Tanto o acesso quanto a celeridade nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude são assegurados, inclusive com a isenção de custas, razão pela qual o preparo não é requisito de admissibilidade dos recursos na Justiça da Infância e da Juventude, onde, por conseqüência, inexistente o fenômeno da deserção.

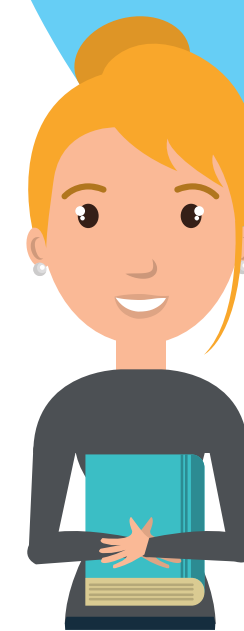
Insta salientar e, novamente em homenagem a celeridade processual, que há preferência absoluta aos recursos oriundos da Justiça da Infância e da Juventude sobre os outros que estejam afetos ao órgão competente para julgá-los, que, no Estado de São Paulo, é a Câmara Especial do Tribunal de Justiça. Tratando-se de recurso nos processos e procedimentos da Justiça da infância e da Juventude, não haverá revisor. As portarias baixadas pela autoridade judiciária para disciplinar as situações previstas no art. 149 do Estatuto, bem como as autorizações concedidas por meio de alvará relativas às mesmas hipóteses, podem ser impugnadas por meio do recurso de apelação, que seguirá as regras procedimentais do Código de Processo Civil com as adaptações do art. 198 do Estatuto.

Como todo ato judicial, a portaria e a autorização mediante alvará deverão ser fundamentadas. A ausência de fundamentação implica a nulidade do ato, expressamente cominada pelo art. 93, IX, da CF.

O Ministério Público é o grande aliado do Estatuto da Criança e do Adolescente na efetivação da proteção dos direitos individuais, coletivos e difusos das crianças e adolescentes.

Enquanto o Código de Menores tratava com certa “indiferença” a atuação do Ministério Público, o ECA conferiu-lhe maior presença como interventor e fiscal da lei, com atribuições, tais quais: de colher depoimentos, requisitar certidões de órgãos públicos e privados, expedir notificações, inspecionar entidades públicas e privadas e a fazer recomendações para melhoria de serviços, no sentido de instrumentalizar sua atuação.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



Para as finalidades constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente, a participação do Ministério Público é sempre obrigatória, quer como parte ou como “custos legis”. Conforme preceitua o artigo 133 da Constituição Federal: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Dessa forma, o ECA erigiu um capítulo exclusivamente ao advogado, cabendo a ele a importante função de intervir nos procedimentos de que trata o ECA e, de manter “amparados/assistidos” a criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide.

A presença do defensor no processo pode ser entendida como garantia do devido processo legal, e este, uma vez tendo ingressado no feito será intimado para todos os atos do processo.

O tópico da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos do Estatuto da Criança e do Adolescente é com toda certeza um dos que tem maior relevância, pois leva em conta fins sociais e exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e, o mais importante: a proteção integral e o respeito à condição especial da criança e do adolescente como pessoas vulneráveis e em desenvolvimento que são e, que necessitam de especial proteção.

O Poder Judiciário é “convidado” a agir energicamente como forma de garantir a plena efetivação à proteção integral infanto-juvenil, preconizada no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. A intervenção judicial é muito bem-vinda, eis que pode se dar da forma mais ampla possível, utilizando-se de mecanismos e da vasta gama de ações pertinentes à proteger essa “parcela vulnerável”, tanto no plano individual quanto no plano coletivo. Não podemos nos esquecer dos deveres impostos fundamentalmente ao Poder Público para com suas crianças e adolescentes, e de sua possível responsabilização pela omissão dos mesmos direitos. O Estado deve dar prioridade às ações: destinadas a promover oferta de vagas do ensino obrigatório, atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, reforma em entidades de atendimento à criança e ao adolescente; etc.

Como se vê, todas as atividades envolvidas no art. 208 são atribuídas aos Municípios, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado ou não, nos termos do artigo 30 e seus incisos V, VI e VII da Constituição Federal.

Assim, a questão da legitimação passiva para as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referente ao não oferecimento ou oferta irregular das atividades elencadas nos artigos em comento, aponta no sentido de responsabilização dos Municípios.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



11 - CRIMES EM ESPÉCIE

CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

O Estado contém garantias às necessidades básicas da criança e do adolescente, que devem ser atendidas primeiramente pela família, sociedade e Estado.

Na intenção de oferecer proteção integral ao menor, estão previstos no Estatuto especificamente os crimes que contra estes são cometidos, atribuindo as penalidades justas ao infrator.

O ECA regulamenta os crimes no Título VII (Dos Crimes e Das Infrações Administrativas).

O Capítulo I trata dos crimes, dividindo em disposições gerais (artigo 225 a 227) e crimes em espécie (artigos 228 a 244-B).

O artigo 225 explica que o capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal, tratando dos crimes nos artigos 228 ao 244-B do ECA.

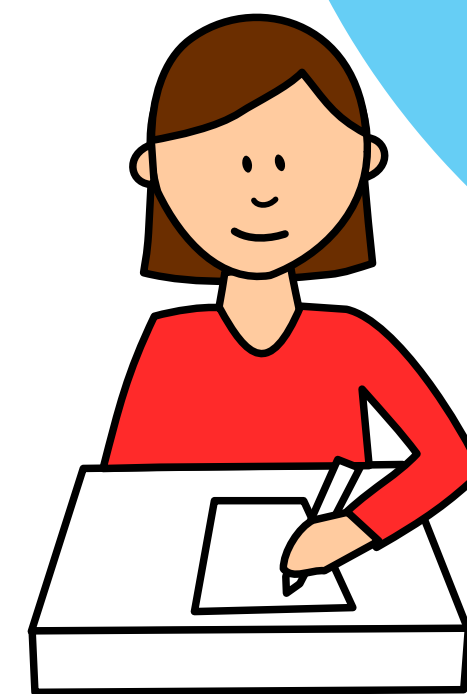
Nessa toada, o artigo 226 prescreve sobre a aplicação das normas da Parte Geral do Código Penal aos crimes do ECA, além das disposições do Código de Processo Penal.

E, por derradeiro, o artigo 227 define que os crimes regulados pelo ECA são de ação pública incondicionada.

Os crimes elencados nos artigos 228 e 229 são relacionados com hospitais e centros de saúde, cuja objetividade jurídica é a proteção da integridade física e psíquica do recém-nascido e de seus direitos.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA



Por sua vez, os crimes capitulados nos artigos 230 ao 236 do ECA, trata-se da privação ilegal da liberdade da criança ou do adolescente, ou seja: omissão da comunicação, submissão, omissão na liberação e descumprimento injustificado de prazo, que todos são relacionados com a liberdade das Crianças e Adolescentes.

No tocante aos artigos 236 e 239 trata-se do crime relacionados a subtração de menor, colocação irregular em família substituta e o tráfico internacional de menor, cujo objetividade jurídica encontra-se tutelada pela integridade física e psíquica do recém-nascido (criança) e de seus direitos.

Referente aos artigos 240, 241, 241-A, 241-8, 241-C, 241-D, 241-E, 244-A e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente trata-se sobre os crimes de utilização de menor em cena de pornografia; sexo explícito ou exploração sexual; comércio de fogos; fornecimento de arma; fornecimento de substância causadora de dependência; simulacro de pedofilia e corrupção de menores, que são mais corriqueiros no cotidiano.

Por fim, as infrações administrativas estão previstas nos artigos 245 a 258-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, cominando pena de multa ao transgressor, assim como outras sanções administrativas em caso de reincidência.

As infrações administrativas são forma de expressão do poder de polícia da Administração Pública, caracterizando-se como a interferência Estatal na esfera privada, à medida que restringem direitos individuais em nome da coletividade.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As disposições finais e transitórias previstas estão dispostas nos artigos 259 ao 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente que trata sobre questões em que a União, elaborará projeto de lei dispondendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II, bem como elenca sobre a criação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em âmbito Nacional, Distrital, Estadual e Municipal e outras diretrizes.

E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

12 - AGRADECIMENTOS

Dedica-se este trabalho à todos o envolvidos, que com muito carinho desenvolveram os comentários acerca dos artigos que formam o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A **Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente**, na pessoa de sua Presidente Glaucia Malavasi, agradece a participação de todos os membros desta Comissão na realização deste projeto em comemoração aos 30 anos do ECA, em especial a Diretora Luciana Manfredini e a Presidente da 33^a OAB Jundiaí/SP Thabata Suzigan, bem como toda a diretoria desta Casa. Agradecemos também a parceria da Comissão de Legislação do CMDCA - Conselho Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí/SP para execução deste e-book.

A **Comissão de Legislação do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, na pessoa de sua Coordenadora Janete Leonardo, diante deste projeto e – book que foi sonhado e construído por várias mãos e pessoas comprometidas com a defesa e garantia dos direitos da infância e juventude do município de Jundiaí, e em comemoração aos 30 anos do ECA/90. agradece ao apoio do CMDCA na pessoa de sua Presidente Alda Carrara, a cada membro da Comissão de Legislação e a fraterna parceria com a CDCA Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da 33^a Subseção da OAB de Jundiaí/SP.



E-BOOK EM COMEMORAÇÃO AOS 30 ANOS DO ECA

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA 33ª SUBSEÇÃO DA OAB DE JUNDIAÍ/SP EM PARCERIA COM A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIRETOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JUNDIAÍ/SP